



DESVENDANDO O FANTASMA ESCRITOR: INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS JURÍDICOS CRIADOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. UMA AGENDA NECESSÁRIA PARA A HERMENÊUTICA JURÍDICA?

UNVEILING THE GHOSTWRITER: INTERPRETATION OF TEXTS CREATED BY GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE. A NEW AGENDA FOR HERMENEUTICS?

Bruno Massoud¹

Frederico Wildson da Silva Dantas²

RESUMO: Este artigo investiga a relevância de uma nova hermenêutica para a interpretação de textos jurídicos criados por inteligência artificial generativa (IAG). Analisa possíveis impactos que a autoria algorítmica e ausência de um escritor humano causam na compreensão do intérprete. Adverte o leitor para os riscos no uso de programas de IAG para construção de textos jurídicos como alucinações, vieses de discriminação e de confirmação. Por meio de revisão narrativa de literatura, a conclusão alcançada é que o conhecimento de que o autor do texto é uma máquina revela-se essencial para que o leitor possa identificar vieses e limitações inerentes aos textos sintéticos, garantindo uma interpretação crítica.

PALAVRAS-CHAVES: inteligência artificial generativa (IAG); interpretação de textos sintéticos; autoria algorítmica.

ABSTRACT: This paper investigates if it's necessary a new hermeneutics for the interpretation of texts created by generative artificial intelligence (GAI). It analyzes the impacts that algorithmic authorship and the absence of a human writer cause on the interpreter's understanding. It warns the reader about the risks in using GAI programs for constructing legal texts, such as hallucinations, discrimination biases, and confirmation biases. Through a review of papers, the reached conclusion is that knowing that the author of the text is a machine becomes essential for the reader to identify biases and limitations typical synthetic texts, ensuring a critical interpretation.

KEYWORDS: generative artificial intelligence (GAI); interpretation of synthetic texts; algorithmic authorship

¹ Mestrando em Direito do PPGD da UFAL. Juiz de Direito do TJAL. E-mail: brunoamassoud@hotmail.com.

² Doutor em Direito pela UFPE. Professor Associado da Universidade Federal de Alagoas. Desembargador Federal do TRF da 5^a Região. E-mail: fwsd.jfal@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A pretensão deste artigo é perquirir sobre a necessidade de uma nova hermenêutica para a interpretação de textos jurídicos criados por sistemas de inteligência artificial generativa (IAG). Seriam os métodos de interpretação disponíveis suficientes para a adequada compreensão de um texto jurídico gerado com base em linguagem natural (NGL) (Peixoto; Silva, 2019, p. 71)?³

Desde logo, cumpre estabelecer que o ponto de vista deste trabalho consiste na posição do intérprete que se depara com a leitura de um texto sintético desenvolvido a partir de programas de IAG. E, diante deste novo cenário, precisa se municiar de instrumentos que o permitam melhor compreender as particularidades de um documento jurídico não redigido por um humano.

Há aqui a quebra de um paradigma: o de que a elaboração do texto foi realizada por um autor humano; ao passo que, no atual momento, essa certeza se esvai. Nesse sentido, o intérprete é povoado pela dúvida constante quanto à autoria da redação, sobretudo se houve, ou não, uso de programas como ChatGPT, Claude, Gemini etc., como fontes primárias da produção textual.

Nas palavras de Leah Henrickson (2021, p. 4)⁴, rompe-se o contrato hermenêutico, fundado na ideia de que o texto era uma comunicação entre o autor e o leitor. Agora, as novas formas de comunicação podem perpassar por uma máquina capaz de produzir decisões, artigos científicos, pareceres e outros documentos tipicamente jurídicos, tornando o escritor um mero subscritor.

Em razão destas mudanças, surgem os seguintes questionamentos relacionados ao processo interpretativo: a natureza do texto (sintético) muda ontologicamente o objeto hermenêutico, ou se trata de uma simples mutação instrumental no modelo de escrita, que não tem o condão de impactar na compreensão do intérprete?

³Linguagem natural, de acordo com Hartmann, é aquela utilizada por humanos para a comunicação humana, que contrasta com as linguagens artificiais, como programação de computadores. O processamento dessa linguagem pelos computadores, por meio de sistemas de inteligência artificial, tem enorme impacto para o Direito, que lida com questões discursivas.

⁴Computer-generated texts in their current state complicate the hermeneutic contract. The hermeneutic contract rests on two assumptions: that readers believe that authors want readers to be interested in their texts, and that authors want readers to understand their texts.

A presença de uma autoridade humana autoral é, portanto, de suas intencionalidades e subjetividades, ou não pressuposto necessário para a interpretação? E o que se perde (ou se ganha) na ausência de um sujeito autoral?

Pontua-se que não se pretende adentrar nas questões relacionadas à (im)possibilidade de os sistemas de IAG eventualmente incorporarem padrões interpretativos (Rodrigues, 2025)⁵. O foco não está no modo como a máquina lida com os “inputs” ou dados coletados para elaborá-los e fornecer produtos ou “outputs”. Mas sim, no próprio intérprete desses textos.

E, mais, opera-se ainda outro recorte para se estabelecer que esses leitores são humanos. Ou seja, que o texto não está sendo elaborado para alimentar o sistema de outras máquinas.

A questão ainda detém um viés de ordem pragmática, dado que, diante da crescente multiplicidade do uso de programas de IAG para elaboração de textos jurídicos (no formato de peças, pareceres, decisões judiciais ou mesmo textos doutrinários), os profissionais da área do Direito se deparam recorrentemente com documentos sinteticamente produzidos, precisando interpretá-los. Há, aqui, uma aparente necessidade de que a hermenêutica jurídica alcance essas produções.

Diga-se que o objeto de análise deste artigo são apenas textos integralmente produzidos por esses sistemas, ou seja, de autoria algorítmica exclusiva. Não serão consideradas redações em “coautoria” ou aquelas em que tenha ocorrido um processo de revisão e edição por seres humanos. Busca-se aqui uma “pureza” na amostragem, alcançando exclusivamente a de cunho artificial generativo, para tentar afastar as discussões sobre autoria do texto.

Assim, refere-se aos produtos linguísticos que advêm de comandos (prompts) simples direcionados à máquina, tais como: “como gerar uma petição inicial tendo por base a narrativa do cliente cujo áudio segue em anexo”. Ou, por favor, “explique sobre a teoria da pena”.

Note-se que os pedidos funcionam como meros acionamentos do sistema, pois são bastante objetivos e não detêm significativo grau de criatividade ou intervenção do usuário, de modo que não podem ser interpretados como um processo conjunto de autoria no produto do texto. Trata-se de pedidos concisos para elaboração da redação.

⁵Que um LLM possa, isoladamente, emular a profundidade de interpretação, a ponderação axiológica e a responsabilidade inerente à subsunção do fato à norma é, no presente estágio tecnológico — quiçá fundamentalmente —, uma miragem.

Em termos analógicos, correspondem às determinações de um professor para que os seus alunos façam uma redação como tarefa de casa sobre suas últimas férias. Não se cogita que as redações elaboradas pelos alunos sejam produzidas em coautoria com o professor pelo simples fato de que foi este quem passou o comando. O que se pretende aqui é afastar aqueles textos em que efetivamente houve um processo de “cocriação” com considerável “diálogo” com o sistema; ou “modificação” do texto inicialmente gerado pela IAG.

Ainda que possa haver relevante discussão a respeito da titularidade efetiva do produto textual, uma vez que a máquina valeu-se de um banco de dados de escritos humanos: fato é que o processo de “busca”, “seleção”, “junção” e “elaboração” destas informações com a entrega de um resultado deve ser atribuído ao sistema de IAG. E, para que melhor se possa interpretar esse produto, entregue pelo “chatbot”, é preciso compreender, em alguma medida, o seu funcionamento e o modo como elabora textos.

Neste momento, já se levanta a hipótese deste trabalho: em razão deste novo paradigma, é preciso, no mínimo, revisitar os métodos interpretativos existentes considerando a quebra do elemento humano na autoria de documentos jurídicos.

A metodologia que norteia este trabalho consiste em uma revisão narrativa de literatura (Pereira, 2011, p. 113)⁶ por meio de uma pesquisa exploratória, sobretudo, em artigos científicos e livros pertinentes à temática. Busca-se, com isso, alcançar uma visão geral sobre como operam os sistemas de inteligência artificial generativa, delimitando-se conceitos e problematizando a questão sob o aspecto da hermenêutica filosófica e jurídica.

Ressalta-se que a construção deste artigo parte de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão dos desdobramentos da transparência autoral no processo interpretativo, por meio da leitura de obras da área da semiótica em interlocução com o campo do Direito. Assim, propõe-se a promover reflexões dos impactos da autoria algorítmica na hermenêutica jurídica.

2 O QUE É INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA? CONHECENDO O FANTASMA ESCRITOR

Para melhor interpretar um texto de autoria algorítmica, é preciso, em alguma medida, deter noções a respeito do modo como esses sistemas de inteligência artificial generativa, produtores de texto, funcionam.

⁶A síntese da literatura sobre um dado tema, em geral realizada de maneira não sistemática; a conclusão pode refletir o estado da arte sobre o assunto ou a opinião do autor sobre a matéria.

Certamente, o escopo deste trabalho não consiste em abordar questões de “engenharia de software” ou “linguagem de programação”, matérias afetas às ciências da computação; mas apenas buscar, ainda que superficialmente, explicações a respeito do modo de construção e operação desses sistemas, sobretudo naquilo que impacte essencialmente na elaboração de textos jurídicos. Ou seja, busca-se traduzir para uma linguagem acessível aos juristas conceitos técnicos.⁷

A expressão já passa a ser introjetada em documentos normativos. Nesse sentido, a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca regulamentar o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, define a IAG como o “sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados”⁸.

Os chatbots, compreendidos como programas que simulam conversas humanas com seus usuários (O que, 2025), amplamente difundidos em sociedade — como o ChatGPT (Eu Digital, 2025), Claude, LLaMA, Gemini, Microsoft Copilot, NotebookLM e etc. — são impulsionados por sistemas de Inteligência Artificial Generativa, capazes de criar conteúdos novos, similares aos realizados por humanos.

Através de suas interfaces construídas como caixas de diálogo, respondem a comandos em linguagem natural (prompts), ou seja, não exigem que os usuários operem por meio de códigos de informática, tornando-os acessíveis. No mais, atendem a diversos propósitos (criação de textos, imagens, realização de consultas), não se limitando a tarefas específicas (Brasil, 2024, p. 25).

Esses softwares constituem modelos de linguagem de larga escala (Large Language Models), o que implica dizer que são alimentados por diversas fontes de conteúdo — sobretudo advindas da internet e de informações inseridas por seus programadores e usuários⁹

⁷ Generative AI can create new content from simple prompts and context. These systems are trained on large volumes of data and then used as general purpose. They are trained to understand and respond to tasks like answering questions and writing essays. You can prompt generative AI to create text, code, images, videos, music, speech, game backgrounds, and more. Potential use cases include code generation, content creation, and product design. Gartner predicts that generative AI will directly impact the pharmaceutical, manufacturing, media, architecture, interior design, engineering, automotive, aerospace, defense, medical, electronics, and energy industries by augmenting core processes with AI models.

⁸ Esta definição, em muito se assemelha com a empregada no Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. IV – inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software; [...].

⁹ Em consulta ao site da OpenAI, na aba que trata das políticas da empresa, consta a informação de que o ChatGPT detém “três fontes principais de informação: (1) informações disponíveis publicamente na internet, (2)

—, sendo capazes de processar uma enorme base de dados, compreendendo a linguagem humana.

Os programas de Inteligência Artificial Generativa possuem uma lógica operacional pautada em algoritmos, que podem ser definidos como um conjunto de instruções ou operações que, ao serem seguidos, levam a um resultado específico. Em outros termos: são fórmulas que, aplicadas aos dados de entrada (inputs), possibilitam a entrega de respostas determinadas (outputs) (Nunes, 2025).

São comparáveis a uma receita de bolo (Machado Segundo, 2023, p. 19), por corresponderem à sequência de passos que leva ao alcance de um objetivo. Os algoritmos possuem as seguintes características (Peixoto; Silva, 2019, p. 71):

- a) finitude – terminam após um número finito de passos;
- b) eficiência – devem solucionar o problema de modo otimizado;
- c) clareza – as instruções devem ser precisas;
- d) sequência lógica – os passos devem ser ordenados;
- e) entrada e saída – trabalham com os dados iniciais (inputs) e geram resultados de saída (outputs).

Os algoritmos possibilitam ao sistema o aprendizado automatizado (machine learning), usando a base de dados para identificar padrões e permitir generalizações sem que seja necessária uma programação específica. Assim, os computadores são treinados para melhorar seu desempenho por meio da experiência, construindo modelos que preveem regras e soluções não previamente estabelecidas pelo programador.

O machine learning diz respeito à habilidade dos sistemas de IAG em adquirir conhecimentos por meio da extração de padrões de dados não processados. Em outros termos, os computadores adquirem autonomia para aprenderem “sozinhos” (Peixoto; Silva, 2019, p. 71).

Os programas capazes de gerar textos em linguagem natural empregam o sistema de aprendizado de máquina não supervisionado, laborando na lógica indutiva de associação de palavras. Estabelecem, por meio de uma análise estatística do seu banco de dados, a próxima palavra que sequencialmente melhor se adequa à anterior (Brasil, 2024, p. 27).

Leah Henrickson (2021) relaciona o sistema de aprendizado de máquina à compreensão luhmanniana de autopoiense, pois o software é capaz de, por si próprio, promover novos conteúdos através de uma rede neural que garante a produção, manutenção e melhoria

informações que acessamos por meio de parcerias com terceiros e (3) informações fornecidas ou geradas por nossos usuários ou treinadores e pesquisadores humanos”.

contínuas do sistema. À medida que o processo de aprendizado evolui, o sistema se torna cada vez mais independente do seu programador.

E, por força dessa evolução, perde-se clareza quanto aos processos cognitivos utilizados. Assim, nem mesmo o engenheiro de software que o criou é capaz de alcançar as razões que levam o programa a construir determinada resposta.

A compreensão fica ainda mais nebulosa para a sociedade em geral, atingida por decisões automatizadas construídas por sistemas computacionais, dado que a engenharia empregada configura uma verdadeira “caixa-preta” (Pasquale, 2015, p. 3).¹⁰.

3 RISCOS E FALHAS RESULTANTES DA ATIVIDADE GERACIONAL DE SISTEMAS IAG

Traçadas essas breves linhas sobre como os sistemas de IAG funcionam, passa-se à análise dos possíveis riscos e falhas relacionadas ao uso indiscriminado e acrítico dos chatbots para a construção de textos jurídicos. É preciso lançar luz sobre as disfunções e inconsistências das redações elaboradas por esses assistentes virtuais, municiando o intérprete de informações para que não seja induzido a erro.

3.1 ALUCINAÇÕES, AUSÊNCIA DE LÓGICA CONTEXTUAL E OS PERIGOS DO “VIÉS DE AUTOMAÇÃO” (*AUTOMATION BIAS*)

Possivelmente, este seja o risco mais conhecido no ambiente jurídico em relação ao uso dos programas de IAG para elaboração de peças e decisões. Têm-se noticiado uma série de casos em que advogados ou juízes (Lima, 2023) citaram acórdãos inexistentes, inventados pelos sistemas; ou mesmo mencionaram artigos de leis fictícios, ou seja, com referências falsas e desconectadas da realidade. Trata-se do fenômeno nominado como “alucinação”.

Os chatbots não têm compromisso com a veracidade dos fatos descritos no texto, tampouco indicam as fontes que os guiaram na sua elaboração.

¹⁰ “The term ‘black box’ is a useful metaphor for doing so, given its own dual meaning. It can refer to a recording device, like the data-monitoring systems in planes, trains, and cars. Or it can mean a system whose workings are mysterious; we can observe its inputs and outputs, but we cannot tell how one becomes the other. We face these two meanings daily: tracked ever more closely by firms and government, we have no clear idea of just how far much of this information can travel, how it is used, or its consequences.

O manual de uso da IAG no Poder Judiciário (Brasil, 2024, p. 30) elucida que as possibilidades de alucinações decorrem de equívocos conceptuais elaborados pela máquina, chamados de “vazamentos semânticos”. Advém da impossibilidade de o sistema compreender a multiplicidade de sentidos de uma palavra, relacionados sobretudo às requisições aplicadas a domínios técnicos do conhecimento, como a área jurídica.

As alucinações podem ser classificadas em duas grandes categorias:

- a) as “falso-positivas”, que são as mais típicas, relacionando-se às invenções ou respostas inverídicas sem subsídios que as fundamentem; ou ainda
- b) as “falso-negativas”, nas hipóteses em que o sistema omite informações críticas que estavam corretas e detêm respaldo científico (Microsoft Corporation, 2024).

Os erros decorrem igualmente da incapacidade de os programas realizarem inferências lógicas baseadas no senso comum, não detendo expertise para inferir informações implícitas em razão da não compreensão do contexto fático em que a linguagem está sendo usada.

Os modelos de geração de linguagem natural em grande escala (LLM) funcionam com métodos de predição, correlacionando os comandos lançados com sua base de dados e análise probabilística. Assim, não alcançam qualquer justificação normativa, tampouco conseguem avaliar os argumentos lançados, apenas aplicando padrões decisórios anteriores, o que os torna extremamente falhos para tomada de decisões (Maranhão; Florêncio; Almada, 2021).

Diante deste cenário, em que se evidencia a possibilidade de alucinações e ausência de uma lógica contextual, reside o perigo de os leitores procederem com o viés de automação, consistente na tendência cognitiva de validação acrítica das produções da máquina, reputando-as como corretas.

Os vieses são distorções ou falhas na observação, que implicam em conclusões indevidas e erros de julgamento. Relacionam-se com as heurísticas, que são estratégias cognitivas ou atalhos mentais facilitadores da tomada de decisão (Lordelo, 2020).

Por sua vez, o viés de automação pode ser explicado como a confiança excessiva do usuário nas decisões tomadas por IAG com base na ideia de neutralidade algorítmica, não infensa a erros humanos. Ou seja, há uma supervalorização das respostas dadas pelas máquinas, com a ausência de reflexão sobre a correção do conteúdo.

Como consequência, os usuários acabam renunciando ao senso de responsabilidade, delegando seus poderes decisórios e reproduzindo conteúdos sintéticos sem criticidade (Facchini Neto; Barbosa, 2023).

3.2 VIESES DE CONFIRMAÇÃO ARTIFICIAL (SYCOPHANCY) E DISCRIMINATÓRIOS

Outro grande desafio a ser enfrentado em relação ao uso de chatbots consiste na tendência que os sistemas têm de agirem de acordo com as preferências e gostos dos usuários, adotando um comportamento bajulador (sycophancy) (Malmqvist, 2024)¹¹, o que tem sido tecnicamente denominado como viés de confirmação artificial.

As respostas são construídas de modo a agradar o destinatário para atender às suas expectativas, em detrimento da precisão científica ou factual das informações prestadas; tampouco prestigiam-se questões de ordem ética.

Maria Carro divide essa tendência à confirmação excessiva em duas principais formas de expressão:

- a) relacionadas às opiniões do usuário, nas quais a máquina tende a se alinhar às percepções subjetivas de temas como política ou ética;
- b) relacionadas a questões factuais, fornecendo informações incorretas a respeito de fatos com o propósito de manter uma relação amistosa com o assinante (Carro, 2025).

A própria OpenAI, empresa responsável pelo desenvolvimento do ChatGPT, divulgou a necessidade de reverter atualizações em uma das suas versões do chatbot, pois apresentou comportamento excessivamente bajulador, elogioso e condescendente (Sycophancy, 2025).

Referido viés de confirmação certamente possui reflexos nos textos jurídicos gerados pelos softwares, que construirão peças mais comprometidas em atender aos desejos de seus usuários do que propriamente ancoradas em um sistema normativo. A problemática se agrava quando o comportamento de bajulação exsurge em LLMs utilizadas para elaboração de decisões judiciais, o que pode acarretar significativos prejuízos ao dever de imparcialidade e isenção.

¹¹ One significant challenge that has emerged in the development and deployment of LLMs is their tendency to exhibit sycophantic behavior. Sycophancy in this context refers to the propensity of models to excessively agree with or flatter users, often at the expense of factual accuracy or ethical considerations. This behavior can manifest in various ways, from providing inaccurate information to align with user expectations, to offering unethical advice when prompted, or failing to challenge false premises in user queries.

O intérprete deve ainda atentar-se para eventuais vieses discriminatórios dos assistentes virtuais, que podem reproduzir ou reforçar preconceitos ou visões antiéticas derivadas de seus bancos de dados ou de vícios na forma como a máquina foi treinada (Brasil, 2025, Art. 4º, XIII).

O enviesamento algorítmico parte de padrões deturpados, replicando preconceitos por beberem de datasets viciados; o que se agrava diante do ideário de neutralidade na tomada de decisões por máquinas, que não estariam impregnadas por subjetivismo (Alves, 2024, p. 344–345).

A confiabilidade do modelo guarda relação direta com a qualidade dos dados utilizados para realizar o aprendizado da máquina (machine learning). Assim, acaso o banco de informações que orienta o sistema esteja impregnado de textos com conteúdo discriminatório, os vieses serão reproduzidos em pronunciamentos futuros dos assistentes jurídicos virtuais. “Os algoritmos só são imparciais e objetivos na exata medida e nos limites do modelo construído e dos dados consultados” (Dantas; Braz, 2022, p. 68).

É preciso, portanto, repensar a equivocada compreensão de infalibilidade da inteligência artificial, buscando fortalecer mecanismos de auditoria, controlo e revisão humana destes sistemas.

4 A IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR PARA O PROCESSO INTERPRETATIVO

Ao iniciarmos a leitura de um texto, assumimos que ele tenha sido escrito por um ser humano e não que tenha sido gerado por um computador. Assim, presume-se que se trate da expressão de pensamentos e intencionalidades de outro semelhante em processo de comunicação.

Contudo, com a proliferação de programas de IAG capazes de gerar textos em linguagem natural similar aos produzidos por humanos, essa percepção inicial é colocada em xeque, levando à reflexão de qual o impacto dessa quebra de certeza da autoria humana para o processo interpretativo do leitor.

A palavra escrita sempre foi compreendida como uma manifestação de pensamentos de um indivíduo que foram cristalizados por meio da grafia, dando concretude a ideias a serem compartilhadas com outras pessoas, atravessando limitações temporais e espaciais. É um produto cultural que permite a comunicação entre sujeitos.

Ainda que o texto escrito não esteja mais vinculado ao seu autor quando de sua edição, ganhando autonomia para ser compreendido pelo intérprete livremente, o processo comunicativo está presente: emissor (autor), receptor (leitor) e mensagem.

Ao refletir sobre esse processo, Leah lança a ideia da existência de um contrato hermenêutico (Henrickson, 2021, p. 25–26):

“O leitor antecipa o texto como um produto da intenção comunicativa, um esforço consciente para transmitir uma mensagem predeterminada, representando uma pretensão humana informada pela experiência vivida pelo autor. [...] De qualquer forma, o leitor incorpora o texto através de um autor imaginado e estabelece um contrato percebido com esse autor. Eu chamo essa relação autor-leitor de ‘contrato hermenêutico’, que está enraizada na suposição subjacente de que, através da linguagem, articulamos e legitimamos experiências vividas para nós e para os outros.”

No entanto, os textos de autoria algorítmica quebram a referida lógica do contrato hermenêutico, na medida em que o seu redator é uma máquina. As palavras escritas passam a ser produto (output) de um engenhoso procedimento automatizado que já não representa uma autêntica expressão de um processo comunicativo entre sujeitos.

A visão do leitor fica ainda mais turva, pois os sistemas de IAG têm por princípio mimetizar o pensamento e a comunicação humana por meio da geração de linguagem natural. Assim, a efetiva pretensão dos chatbots é que o seu produto se assemelhe, ao máximo possível, a uma obra humana.

O conhecimento da autoria do texto auxilia o intérprete a identificar o contexto histórico, cultural e espacial da produção da obra; bem como, em alguma medida, a compreender particularidades de seu criador que contribuem para o alcance de significado da mensagem.

Diante da inexistência de uma autoridade autoral humana, a atribuição de significado a um texto sintético passa a ser exclusividade do intérprete, que passa a deter maior responsabilidade por seu alcance. Atribui-se uma nova função ao intérprete como o único criador de sentidos diante de uma redação algorítmica sem intencionalidade autoral.

Essa posição do leitor como única figura humana no processo de comunicação por textos gerados por inteligência artificial insere-se em um fenômeno que Leah intitula de “hiperindividualismo”:

“No contrato hermenêutico convencional, entende-se que o autor está transferindo conhecimento para o leitor. Se o texto é considerado uma extensão do indivíduo, segue-se que o que é escrito refletirá as experiências subjetivas do indivíduo que escreve. É o autor quem

codifica o texto com significado e o leitor quem o decodifica. No entanto, diante de textos gerados por máquinas, a análise crítica da informação e o entendimento de como usar essa informação de maneira significativa são realizados pelo leitor, afirmando uma mudança social em direção ao ‘hiperindividualismo’, que é apoiado por sentidos inflados de si mesmo.”

Soma-se ao facto de que os chatbots trabalham com um processo de personalização do texto para atender às expectativas do usuário, laborando com o propósito de agradar ou satisfazer o consumidor, pautados na tendência de confirmação do seu pensamento. A utilização desses programas de criação textual contribui, portanto, para o fenómeno denominado como vivência nas “bolhas digitais” (Taha, 2024).

Lança-se a hipótese de que esse fenómeno poderá agravar o solipsismo do intérprete, criticado por Lenio Streck, ao se compreender que o processo hermenêutico não é exclusivamente subjetivo, cheio de relativismos, mas produto cultural de uma tradição compartilhada com todos, intersubjetivamente.

A compreensão, portanto, nunca é um projeto isolado — realizado por um solus ipse — mas é sempre um projeto compartilhado. Nunca se comprehende sozinho; sempre se comprehende com o Outro, ainda que esse Outro não seja visível fisicamente. Quem lê um texto jurídico, qualquer que seja a perspectiva de comprehendê-lo e interpretá-lo, fá-lo porque outra pessoa antes o escreveu. A linguagem através da qual o texto fala possui significados que não estão disponíveis, simplesmente, para aquele que escreve, mas ele precisa fazer um uso correto, no sentido de conseguir “mostrar” em seu discurso aquilo de que fala. E o que comprehende, por sua vez, deve também conseguir se colocar nessa posição (Streck, 2014, p. 223).

À medida, portanto, que os textos sintéticos passam a ser personalizados e são direcionados exclusivamente para o usuário do chatbot, a experiência coletiva resta enfraquecida. O intérprete atua de modo isolado, imerso num mundo particular, deixando de dividir com a coletividade as suas compreensões.

4.1 AUTORIA ALGORÍTMICA E IMPACTO NA HERMENÊUTICA JURÍDICA

No campo jurídico, a questão da autoria ganha ainda maior relevância, dada a consagração institucional de que apenas determinados sujeitos, reconhecidos por normas estatais, são legitimados à prática de certos atos jurídicos. Por exemplo, a capacidade postulatória é concedida ao advogado; o poder decisório, aos magistrados; o exercício da acusação, aos promotores; e os atos administrativos, aos agentes públicos, entre outros.

A autoridade autoral, para o Direito, possui a particularidade de permitir o exercício de determinada função, não sendo encarada apenas como um elemento de expressão (emissor de um processo de comunicação) ou fator que consagre a propriedade intelectual de um texto.

Parece haver uma burla às concessões estatais quando as autoridades humanas devidamente investidas dos poderes decisórios, postulatórios ou acusatórios servem enquanto meros subscritores de textos gerados por sistemas de inteligência artificial e, como tal, possam ingressar nos sistemas de justiça. Aqui, mais uma vez, faz-se referência àqueles textos de autoria algorítmica em que a intervenção humana é mínima, consistindo apenas no acionamento da máquina por comandos simples (“como redija uma petição inicial para o caso que foi narrado pelo cliente cujo áudio segue em anexo”). Ressalta-se que a mera validação humana não retira o caráter sintético do texto, que, inclusive, pode ser percebido — como ocorre na prática.

Não seria exagerado dizer que o mundo jurídico começa a operar com entidades que não reconhece publicamente como agentes, mas que interferem nos seus processos decisórios. Quando o sistema jurídico começa a incorporar textos gerados por IA e ainda assim os apresenta como se fossem atos jurídicos válidos, oriundos de sujeitos legitimados, cria-se um processo ilusório, na medida em que os receptores desses textos passam a interpretar um artefacto técnico como se fosse um produto humano.

A percepção de que o documento é uma petição de um advogado ou uma sentença de um juiz permanece intacta, mesmo que, em verdade, aquele texto tenha sido produzido por uma inteligência artificial. Ou seja, o grande público é iludido com a percepção de que o produto textual é resultado de uma postulação refletida por um causídico ou um julgamento dotado de ponderação e justiça por um magistrado, quando, na realidade, a produção é sintética.

Passando ao largo das relevantes discussões de caráter ético ou mesmo de legitimidade jurídica, o facto é que esses textos de autoria algorítmica já circulam em nossa prática quotidiana, muitas vezes de forma despercebida (10 Melhores, 2025), e certamente terão um crescimento exponencial, de modo que refletir sobre a sua interpretação é uma agenda hermenêutica necessária.

Nesse horizonte, tais questões não devem ficar adstritas à temática da responsabilidade civil, do direito de propriedade ou da legitimidade constitucional, mas igualmente devem ser objeto de estudo da hermenêutica. Portanto, compreender o processo como o texto foi gerado auxilia o intérprete a identificar que, eventualmente, um acórdão de

tribunal superior, referenciado como um precedente relevante para o caso, pode não ser verdadeiro, mas sim uma mera alucinação do sistema de inteligência artificial.

Ou, de uma forma mais sofisticada, que a lógica concatenada no texto é pautada sobretudo por um viés formalista, deixando de levar em consideração aspectos externos não alcançáveis pela máquina, como os impactos económicos, compreendidos em termos consequencialistas.

Só assim o leitor poderá nortear a sua ação interpretativa para não se deixar guiar por esses “vieses” do texto sintético. Com um propósito comparativo, o intérprete deve realizar um exercício próximo ao que Gadamer citou como a tentativa de tomar consciência da sua própria pré-compreensão, para que não deixe de acolher os argumentos contrários lançados no debate, mostrando-se receptivo à alteridade, de modo a não praticar arbitrariedades inconscientes (Sarmento; Souza Neto, 2019, p. 421–422).

De pronto, poderia parecer um erro realizar a comparação acima, dado que a tomada de consciência da pré-compreensão, construída por Gadamer, se destinaria a permitir uma maior abertura para a alteridade do texto. Todavia, no cenário das IAGs, referida tomada de consciência por parte do leitor/intérprete deve alcançar o modo como a máquina constrói o texto sintético, a fim de permitir uma maior amplitude interpretativa, de sorte que vieses e limitações ocultas não conduzam a uma visão limitada da questão, impedindo uma análise efetiva em termos de alteridade.

O que se quer dizer é que, para uma maior cognição pelo intérprete a respeito do texto produzido por chatbots, faz-se necessário compreender as limitações enraizadas nos próprios processos criativos da máquina. Para tanto, a identificação de que o texto é produto de uma IAG detém relevância, uma vez que questões atinentes ao conhecimento da autoria povoam a pré-compreensão do intérprete, contribuindo para um resultado interpretativo mais complexo e situado.

Ainda que se filie a uma conceção objetiva de hermenêutica jurídica — em que não se busca a vontade ou intenção original do autor, por ser o texto autônomo (Abboud, 2019, p. 276), o que concede liberdade ao intérprete —, não é irrelevante conhecer a sua autoria para que se possa, por exemplo, ter elementos acessórios para a sua interpretação. Nesse sentido, o método histórico possui relevância no processo interpretativo, ao indicar ao leitor o contexto de produção da obra (Maximiliano, 2017, p. 142), o que guarda relação umbilical com o conhecimento de sua autoria.

5 CONCLUSÃO

Diante deste cenário, defende-se a importância de o leitor conhecer que a autoria do texto é algorítmica, para que possa ter maiores elementos para interpretá-lo. A mera subscrição de uma redação integralmente realizada por um sistema de IAG sem informar ao receptor da mensagem é um comportamento que falta com o dever de transparência e prejudica o processo hermenêutico.

Ao tratar da matéria, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê que o usuário tem direito de obter explicações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, de forma clara e adequada (art. 20, §1º); bem como o direito à revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado (art. 20, caput), consagrando o devido processo informacional (Rocha; Mansur, 2022).

Assim, é pressuposto básico para o exercício desse direito o conhecimento de que a redação do pronunciamento é de autoria algorítmica. Como o cidadão poderá buscar a revisão humana da decisão automatizada se desconhecer como se deu sua elaboração e quem é o seu criador? Ou seja, como saberá que a decisão é automatizada? Sobretudo quando os textos sintéticos se aproximam cada vez mais daqueles produzidos pelos humanos, em razão do esforço mimético das máquinas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

ALVES, Isabella Fonseca Alves. Os riscos da utilização de algoritmos não programados na tomada de decisões. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora(org.). **Direito Processual e Tecnologia**: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. 2. ed. São Paulo: Ed. JusPODIVM, 2024. p. 335-362.

CARRO, María Victoria. The risks of agreeable AI: sycophancy in language models. **Simple Science**, [s. l.], 21 abr. 2025. Disponível em: <https://scisimple.com/en/articles/2025-04-21-the-risks-of-agreeable-ai-sycophancy-in-language-models--a9veyq>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para utilização e governança de soluções com inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro**: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/976/1/CNJ_Relatorio_de_Pesquisa_IAG_PJ.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

DANTAS, Frederico Widson da Silva; BRAZ, Graciela Farias. Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, n. especial, v. II, p. 51-61, 2022. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(ne2v2\)2022.ic-04](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(ne2v2)2022.ic-04). Acesso em: 27 jun. 2025.

FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Rodrigo Mambrini Sandoval. Viés da automação e responsabilidade civil médica por erro de diagnóstico realizado com auxílio da Inteligência Artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 12, n. 3, p. 1-22, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/922/738>. Acesso em: 27 jun. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HENRICKSON, Leah. **Reading computer-generated texts**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108906463>. Acesso em: 26 jun. 2025.

10 MELHOREShumanizadores de IA para humanizar texto de IA. **HIX AI**, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://bypass.hix.ai/pt/hub/best-ai-humanizers>. Acesso em: 26 jun. 2025.

O QUE é um chatbot? **IBM**: São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/chatbots>. Acesso em: 24 jun. 2025.

LORDELO, João Paulo. Vieses implícitos e técnicas de automação decisória: riscos e benefícios. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Salvador, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i2.44>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e inteligência artificial**: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. Indaiatuba: EditoraFoco, 2023.

MALMQVIST, Lars. **Sycophancy in Large Language Models**: Causes and Mitigations. [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2411.15287.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. Suprema: **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a20>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MICROSOFT CORPORATION. **An Introduction to Generative AI and Safety**. [S. l.]: Microsoft, 2024. Disponível em: <https://marketingassets.microsoft.com/gdc/gdcrITL6V/original>. Acesso em: 24 jun. 2025.

NUNES, Dierle. **Manual da Justiça Digital**: compreendendo a Online Dispute Resolution, os Tribunais Híbridos e a Inteligência Artificial Analítica e Generativa no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2025.

COMO o ChatGPT e nossos modelos fundacionais são desenvolvidos. **OpenAI**, [s. l.], 30 abr. 2025. Disponível em: <https://openai.com/pt-BR/policies/how-chatgpt-and-our-foundation-models-are-developed/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

EU DIGITAL Services Act (DSA). **OpenAI**, [s. l.], [2025]. Disponível em: https://help.openai.com/en/articles/8959649-eu-digital-services-act-dsa#h_8cfc7badaa. Acesso em: 27 jun. 2025.

SYCOPHANCY in GPT-4o: what happened and what we're doing about it. **OpenAI**, [s. l.], 29 abr. 2025. Disponível em: <https://openai.com/index/sycophancy-in-gpt-4o/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

PASQUALE, Frank. **The black box society**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019. v. 1. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial).

PEREIRA, Mauricio Gomes. **Artigos científicos**: como redigir, publicar e avaliar. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

ROCHA, Cláudio Iannotti; MANSUR, Maria Júlia Ferreira. O estabelecimento do devido processo informacional pela Lei Geral de Proteção de Dados no tratamento de dados pessoais. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 91-108, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/relacoessociaistrabalhista.v8i2.453>. Acesso em: 26 jun. 2025.

RODRIGUES, Thiago Azeredo. Os limites epistemológicos e técnicos dos LLMs na emulação da linguagem e raciocínio jurídico. **Medium**, [s. l.], jun. 2025. Disponível em: <https://thiagoazro.medium.com/os-limites-epistemológicos-e-técnicos-dos-llms-na-emulação-da-linguagem-e-raciocínio-jurídico-fb358bd910d0>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. 1–20, 2022. Disponível em: <https://seer.atus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4718>. Acesso em: 25 jun. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TAHA, Juliana Silva Pereira; GARCIA, Marcos Roberto. O impacto das bolhas digitais no comportamento humano. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 42, n. 117, p. 616–629, abr./jun.

2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7213/psicolargum.42.117.AO11>. Acesso em: 26 jun. 2025.